

PARECER COREN/GO Nº 021/CTAP/2016

ASSUNTO: EQUIPE DE ENFERMAGEM PODER REALIZAR APLICAÇÃO DE VACINA IM EM CRIANÇAS RN ATÉ 05 ANOS COM AGULHA 25X6, MUDANDO O ÂNGULO DA APLICAÇÃO.

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 16 de setembro de 2015, correspondência de profissional de enfermagem tendo sido a mesma encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais, para emissão de Parecer sobre a seguinte questão: **SE ENFERMEIRO/EQUIPE DE ENFERMAGEM PODE REALIZAR APLICAÇÃO DE VACINA IM EM CRIANÇAS RN ATÉ 05 ANOS SUBSTITUINDO A AGULHA 25X5 POR AGULHA 25X6, MUDANDO O ÂNGULO DE 90° PARA 45°.**

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art.11, que cabe privativamente ao enfermeiro os cuidados prestados a clientes graves com risco de vida e os de maior complexidade técnica, que exijam conhecimento de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas e, no art. 12 estabelece que compete ao técnico de enfermagem exercer as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: participar da programação da assistência de enfermagem; executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do enfermeiro. Ainda, o art. 15 dessa mesma Lei, determina que as atividades desenvolvidas pelo técnico ou auxiliar de enfermagem somente poderão ser exercidas sob a orientação e supervisão do enfermeiro;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 311/2007 que dispõe sobre o Código de Ética dos profissionais de enfermagem, com destaque para a responsabilidade e dever dos profissionais contidos nos Art. 12: “Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência, e Art. 13 “Avaliar criteriosamente também sua competência técnica, científica e ética e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem” (COFEN, 2007);

CONSIDERANDO os protocolos e capacitações norteadoras do Ministério da Saúde sobre vacinação como o Manual de Normas e procedimentos para Vacinação de 2014; o qual no Item 6.3 - Procedimentos segundo as vias de administração dos imunobiológicos, diz que:

6.3.2.3 - As agulhas devem ser apropriadas. A seringa para a injeção intramuscular varia conforme o volume a ser injetado podendo ser de 1.0 mL, 3 mL e 5.0 mL. O comprimento e o calibre da agulha variam conforme a massa muscular e a solubilidade do líquido a ser injetado, podendo ser entre 20mm a 30mm de comprimento e o calibre varia entre 5,5 dec/mm e 9 dec/mm. O bisel da agulha deve ser longo para facilitar a introdução e alcançar o músculo.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 021/CTAP/2016

III - Da conclusão

O Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que devem ser observadas as normas do Ministério da Saúde, as quais reportam a: usar seringas e agulhas adequadas para as diversas vias; avaliar criteriosamente a massa muscular, observando a quantidade, além da presença de lesões, cicatrizes, entre outros.

Portanto, não há referências de mudanças de ângulo conforme a agulha, o que também foi confirmado pela chefia da Divisão de Imunização da Secretaria Municipal de Saúde de Goiás em resposta a esta questão.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 27 de setembro de 2016.

Enfª Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 145

Enfª. Rôsani A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Silvia R. de S. Toledo
CTAP - Coren/GO nº 70.763

Referências:

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. D.O.U. de 26.6.1986 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.htm>. Acesso em: 12 fev. 2014.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. 176 p.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 311, de 08 de fevereiro de 2007. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <<http://www.portalcofen.gov.br/sitenovo/node/4158>>. Acesso em 12 fev. 2014.